



LEI MUNICIPAL Nº 2.954/2016, DE 28 DE JULHO DE 2016.

Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso VI do art. 221 da Lei Municipal nº 333/2000, de 19 de abril de 2000, autoriza a contratação de pessoal para suprir o deficit nas unidades administrativas de prestação de serviços essenciais, em especial de saúde.

Art. 2º A contratação autorizada pelo art. 1º será precedida de seleção pública específica para esse fim, através de processos seletivos simplificados, devendo a referida contratação ser acompanhada por servidores credenciados pela Secretaria da Saúde - SMS e pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento Humano.

Parágrafo único. Os procedimentos para a contratação ficarão a cargo de Comissão a ser constituída por 3 (três) membros, sendo 1 (um) membro da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento Humano do Município de Novo Hamburgo, 2 (dois) membros da Secretaria da Saúde, que elaborarão as regras a serem observadas para o certame.

Art. 3º A contratação temporária, de que trata esta Lei, será efetivada mediante contrato a ser firmado entre o Município, por meio do órgão Secretaria Municipal de Administração, e o contratado, instrumento do qual, dentre outras cláusulas, deverão constar remuneração, prazo, início, término, currículo escolar, turnos e carga horária.

§ 1º O prazo máximo das contratações por tempo determinado será de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação do contrato por igual período de até mais 1 (um) ano, no máximo.

§ 2º O pessoal contratado nos termos desta lei fica restrito ao exercício das respectivas atribuições, consoante elencadas no Anexo I, da presente Lei.

§ 3º Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo estatutário ou celetista permanente, estabilidade, efetividade em cargo ou em emprego, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.

Art. 4º As Contratações observarão contrato padrão estabelecido pela Administração, do qual constarão, além das demais cláusulas:



- I** - a fundamentação legal;
- II** - o prazo de início e término do contrato;
- III** - a função e correspondentes atribuições a serem desempenhadas;
- IV** - remuneração;
- V** - a carga horária e turnos;
- VI** - a dotação orçamentária;
- VII** - a habilitação exigida para a função;
- VIII** - a expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em lei e regulamentos, pelo contratado.

Parágrafo único. Na eventualidade da impossibilidade de contratação de profissionais para cumprirem as 40 (quarenta) horas semanais, o Poder Executivo fica autorizado a contratar médicos em regime menor e que serão remunerados nos valores proporcionais às horas trabalhadas, tendo como base o valor do vencimento padrão constante no anexo I desta Lei.

Art. 5º Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiro, na forma da lei;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações eleitorais e, quando homem, com a obrigação militar;

V - gozar de boa saúde física e mental e não ser pessoa com deficiência física incompatível com o exercício da função;

VI - possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;

VII - atender às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.

VIII - comprovar a escolaridade exigida para a função;

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas.

Art. 6º Os contratados estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições regulamentares vigentes para os demais servidores públicos, no que couber.



Art. 7º Os contratados serão inscritos como contribuintes obrigatórios do regime geral de previdência social, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetos, em consonância com o estabelecido na legislação federal pertinente, sem qualquer vínculo estatutário ou celetista, com custeio, também, pela Administração, na forma da legislação previdenciária federal.

Art. 8º Aplica-se aos contratados, no que couber, o disposto nos incisos VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XXIII e XXX, todos do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo serviço, o contratado terá direito a férias, sem prejuízo de sua remuneração, acrescida de um terço (1/3), observados os seguintes critérios:

I - férias de 30 (trinta) dias, para o contratado que não contar com faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

II - férias de 25 (vinte e cinco) dias, para o contratado que não contar com mais de 1 (uma) falta injustificada no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

III - férias de 20 (vinte) dias, para o contratado que não contar com mais de 3 (três) faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

IV - férias de 15 (quinze) dias, para o contratado que não contar com mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

§ 2º Não fará jus a férias o contratado que faltar injustificadamente ao serviço por mais de 5 (cinco) dias, no respectivo período aquisitivo.

§ 3º É vedado descontar, no período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§ 4º Não terá direito a férias o contratado que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado de licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou enfermidade profissional, por mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º As férias serão obrigatoriamente concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes ao decurso do período aquisitivo, e o respectivo período do gozo será único e ininterrupto.

§ 6º Por motivo de calamidade pública, comoção interna ou superior interesse público, a Administração poderá interromper o gozo das férias.

§ 7º A pedido escrito do contratado, e havendo interesse do serviço, a concessão das férias poderá subdividir-se em 2 (dois) períodos de no mínimo 10 (dez) dias.

§ 8º A concessão das férias, com indicação do respectivo período de gozo, será informado ao contratado, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante protocolo de recebimento.

§ 9º Cabe à SMS fixar, a seu exclusivo critério e no interesse do serviço o período do gozo das férias a que fazem jus o contratado, observando a rotatividade anual da escala.

§ 10. O contratado perceberá durante as férias a remuneração integral a que fizer jus, acrescida de um terço.



§ 11. A remuneração a que fizer jus o contratado lhe será paga dentro dos 5 (cinco) dias anteriores ao início do respectivo gozo de férias, se dentro do mesmo exercício, vedada qualquer outra antecipação.

§ 12. O contratado demitido perceberá a remuneração das férias, acrescida de um terço, quando devido, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no período aquisitivo, calculada até o mês de demissão.

§ 13. A critério da Administração poderá haver a conversão de até um terço do período total das férias a que fizer jus o contratado, em pagamento em pecúnia, ressalvadas aquelas hipóteses em que o mesmo não tenha adquirido o direito de gozo.

Art. 9º A gratificação natalina a que fizer jus o contratado, corresponderá à décima terceira remuneração anual, objetiva atender ao mandamento constitucional pertinente ao décimo terceiro salário, e terá como base a remuneração a que o contratado tiver direito no mês de dezembro do ano respectivo, a razão de um doze avos para cada mês de efetivo exercício no mesmo ano.

§ 1º Considerar-se-á como mês integral, para todos os efeitos, o período de efetividade igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A gratificação natalina será paga, observadas as condições acima enunciadas, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º Até o mês de novembro de cada ano poderá ser pago, como adiantamento, seis doze (6/12) avos da décima remuneração, desde que expressamente solicitado por escrito pelo contratado, até o último dia útil do mês de julho do correspondente ano, ou de ofício pela Administração.

§ 4º Aos contratados admitidos no decorrer do ano será paga gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício.

§ 5º O contratado demitido perceberá sua gratificação natalina, quando devida, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada até o mês da demissão.

§ 6º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 10. Dar-se-á a rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

I - a pedido do contratado;

II - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante; ou

III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

§ 1º Na hipótese do inciso II acima, o contratado terá direito ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III supra, exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra paga será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Art. 11. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão, funções de confiança, licenças, afastamentos ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de servidores investidos no serviço público municipal.

Art. 12. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores ou empregados que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas autarquias, fundações públicas, e/ou respectivas empresas estatais, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa do contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao contratado, se por culpa deste.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica àqueles casos em que o contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica ou de professor, e comprove a compatibilidade de horários para o cargo acumulável.

Art. 13. A autorização para contratação por prazo determinado de pessoal, alcança exclusivamente as funções e vagas elencadas pelo anexo I da presente Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária nº 1.01.02.10.02.00.010.301.0018.2.051.01952.0875.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho de 2016.

LUIS LAUERMANN

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

ROSANE INES DOS SANTOS DE MOURA

Secretaria Municipal de Administração



ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº ___, de ___ de ____ de 2016).

QUADRO DE CARGOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CARGO: MÉDICO CLÍNICO GERAL

SERVIÇO: Saúde.

GRUPO: temporário.

Nº DE VAGAS: 10 (dez).

LOTAÇÃO: Em órgãos da Administração direta e indireta em que sejam necessárias as atividades próprias do cargo.

Vencimento Padrão: R\$ 5.062,05.

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: Realizar consultas e atendimentos médicos preventivos e curativos em ambulatórios, hospitais ou outros estabelecimentos públicos; tratar pacientes; implementar ações para promoção da saúde pública. Coordenar, supervisionar e executar programas e serviços em saúde, efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas.

Descrição Analítica: Prestar assistência médica na especialidade aos pacientes designados pela instituição, conforme fluxos e rotinas estabelecidas, definindo as medidas e executando as condutas necessárias, obedecendo aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde; Auxiliar na análise crítica da qualidade dos materiais, medicamentos, instrumentais e equipamentos utilizados na sua especialidade; Realizar consultas ambulatoriais e procedimentos cirúrgicos na especialidade; Promover os contatos necessários para transferências externas e contra-referências para a unidade de origem do usuário, quando concluído o acompanhamento ambulatorial ou na alta hospitalar; Prestar consultorias de forma presencial aos pacientes em atendimento, ambulatorial ou hospitalar; Contribuir na elaboração e no cumprimento dos protocolos assistenciais relacionados à sua especialidade; preencher adequadamente o Prontuário de Atendimento aos pacientes (manual ou eletrônico), incluindo nota de internação, prescrições e evoluções médicas diárias, descrição cirúrgica, nota de sala, nota de anestesia, lista de problemas, notas de transferência ou alta, laudos, atestados, termos de consentimento, pesquisa de alergia, bem como as informações para correta averiguação das contas hospitalares e reembolso do hospital; Atender aos familiares e acompanhantes dos pacientes, prestando informações necessárias e pertinentes ao fluxo do atendimento; Acompanhar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; Auxiliar na supervisão de profissionais técnicos, residentes e estagiários, participando de atividades de educação permanente; Participar das comissões hospitalares; Participar do cumprimento das metas na sua área de especialidade; Manter postura adequada e atuar de forma integrada com a equipe multiprofissional e demais áreas da instituição;

Executar todas as rotinas e normas administrativas (incluindo registro de freqüência) e de saúde do trabalhador conforme determinado pela Unidade de Gestão de Pessoas; Zelar pela conservação dos equipamentos e local de trabalho; Executar demais atribuições da especialidade bem como atividades gerais de competência médica. Elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica. Realizar todos os procedimentos diagnóstico-terapêuticos pertinentes à especialidade ou à área de atuação. Realizar o acompanhamento a transporte de pacientes. Realizar atendimento em todas as unidades do município. Prestar assistência médica clínica aos pacientes atendidos no Serviço de Emergência, de forma



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

a integrar as atividades de assistência, ensino e pesquisa junto ao Município e unidades por ele geridas. Compor Comissões Institucionais na área da saúde. Diagnosticar e tratar os principais problemas de saúde em nível ambulatorial; Desenvolver programas de promoção à saúde dirigidos a grupos de risco ou prioritários (AIDS, HAS, Alcoolismo, etc.). Manter sob controle os grupos populacionais de alto risco. Coordenar, supervisionar e executar atividades de sua especialidade ou área de atuação dentro da rede de serviços do Município. Realizar atividades de ensino e pesquisa.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: Carga horária semanal de 40 horas.
- b) Especial: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados; sujeito ao trabalho externo e desabrigado, bem como ao uso de equipamento de proteção individual fornecido pelo Município.

RECRUTAMENTO:

- a) Requisitos de acesso:

1. Idade - 18 anos completos;
2. Instrução: Conclusão do Ensino Superior em Medicina. Residência Médica em Clínica Médica. Registro profissional regular no respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM);
3. Outros requisitos previstos em lei, regulamentos ou instrumentos próprios.